Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1892/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10540/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1957375
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos do acórdão declaratório da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela senhora Maria Cecília Amendola da Motta, Secretaria de Estado de Educação, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **Acórdão AC01 - 1539/2018.**

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária de Estado de Educação.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 18), compreende a insurgência da recorrente contra os efeitos do Acórdão AC01 - 1539/2018 (peça n. 27, fls. 78-81, do Processo TC/10540/2017), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem à celebração e execução do Contrato Administrativo n. 40/2017 (firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Educação, e a empresa M D Rahim Comércio e Serviços – EPP), declaradas regulares, de acordo com o que se verifica nos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1539/2018.

Examinado o recurso pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), esta concluiu pelo provimento parcial do recurso, conforme se observa na Análise ANA - DFE - 4485/2019 (peça n. 6, fls. 21-25).

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 11821/2019 (peça n. 14, fls. 29-31), opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1539/2018, por meio dos quais foi declarada a regularidade da celebração e execução do Contrato Administrativo n. 40/2017.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela senhora Maria Cecília Amendola da Motta, Secretaria de Estado de Educação, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1539/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RT
SETAC/BFJV/ARP/dssm